



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº *omissis*

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu denúncia em face de *omissis e omissis* imputando-lhes a prática da conduta tipificada no artigo 20 da Lei 7716/1989, narrando as alegações contidas na peça inicial de fls. 02/02C, que veio instruída pelos autos de Inquérito Policial instaurado por força de prisão em flagrante acostado às fls. 02D/102, onde consta de mais relevante o auto de apreensão de fl. 16, a foto de fl. 32, os exames de integridade física de fls. 57/58, a audiência de custódia de fls. 63/65 na qual foi concedida liberdade provisória aos custodiados mediante o cumprimento de medidas cautelares, a Folha de Antecedentes Criminais de *omissis* de fls. 71/73 e a Folha de Antecedentes Criminais de *omissis* de fls. 74/76.

Decisão admitindo a denúncia à fl. 120.

Citação regular de *omissis* à fl. 125.

Citação regular de *omissis* à fl. 129.

Autos remetidos à digitalização à fl. 136 verso.

Nova folha de antecedentes criminais de *omissis* às fls. 190/194.

Decisão de fl. 126 revogando a cautelar contida no item “f” da decisão proferida em audiência de custódia.

Resposta à acusação à fl. 183.

Nova Folha de Antecedentes Criminais de *omissis* às fls. 196/201.

Petição do Ministério Público à fl. 205 visando o oferecimento de acordo de não persecução penal.

Decisão de recebimento da denúncia à fl. 255.

Audiências de Instrução e Julgamento infrutíferas às fls. 239 e 247 dos autos.

Laudo pericial de exame e descrição de material acostados às fls. 296/298.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Na Audiência de Instrução e Julgamento em continuação às fls. 300/301, ausentes os réus foram decretadas suas revelias sendo, em seguida, ouvidas quatro testemunhas arroladas pela acusação, conforme termos em apartado, uma delas virtualmente, em depoimentos gravados mediante registro audiovisual digital nos termos do parágrafo 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal, informando a defesa não dispor de prova oral a produzir, ficando prejudicados os interrogatórios por conta das revelias. Pelas partes, foi informado não disporem de diligências a requerer. Encerrada a instrução oral do feito, dada a palavra ao Ministério Público em alegações finais orais, foram estas gravadas, protestando em suma pela procedência do pedido inicial na íntegra, com a fixação da pena base acima do mínimo em virtude das circunstâncias do crime. Dada a palavra à Defesa em alegações finais orais, foram estas gravadas, protestando em suma pela absolvição em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo e ausência do especial fim de agir contido na norma já que agiram a mando de terceiros. Não sendo o entendimento do Juízo, requer a fixação da pena base no mínimo justamente em razão de agirem a mando de terceiros, a concessão de regime aberto e de penas substitutivas.

Feito breve relatório, **DECIDO:**

Conferindo início à análise do presente feito através da apreciação da prova oral trazida aos autos pelas partes, temos que as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram, em suma, o que segue:

Mailson Lucio Pereira da Silva – (ouvido virtualmente) que estava levando seu filho à escola por volta de 7 horas e se deparou em frente à escola, a cinco metros da entrada principal, dois elementos panfletando; que chamou sua atenção a calçada toda com panfletos; que seu filho recebeu um panfleto; que quando pegou para ler tinha diversas frases que não deveriam ser entregues a crianças de 8, 10 anos; que seu filho tinha 9 para 10 anos; que os textos eram absurdos falando em estuprar meninas, bater em escravas sexuais; que viu que as crianças estavam abismadas com os textos; que chamou outros dois pais e foram abordar os dois indivíduos; que perguntaram se sabiam o que estavam entregando e eles disseram que sim; que resolveu invocar policiais para averiguarem os fatos; que não sabe ligar pessoas aos nomes; que os dois que estavam panfletando foram os dois conduzidos à Delegacia; que o panfleto tinha menção ao Alcorão de Maomé; que os dois entregavam os panfletos; que havia uma mochila e não sabe se continha mais panfletos; que seu filho ficou depois confuso perguntando se tinham de fazer mesma aquilo, gerou uma série de confusões a ele; que ele



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

não presenciou a abordagem; que seu filho também comentou que foi assunto na sala de aulas; que na época ele tinha 10 anos; que o fluxo ali é muito alto de crianças naquele horário; que pela quantidade de panfletos no chão, era similar a dia de eleição; que havia dezenas de crianças; que o panfleto era apenas entregue, eles não orientavam a criança; que quem lia tirava sua conclusão; que não havia um direcionamento para a criança tirar uma conclusão correta ou errada; que o filho do depoente só recebeu o panfleto, eles não dirigiram palavras a eles.

Marco Aurélio Gomes Calmon – que estava em seu carro quando viu esses dois indivíduos distribuindo panfletos para as crianças; que algumas faziam cara de espanto e jogavam ao chão; que quando leu ficou abismado; que chamou outros pais e chamou a polícia; que com certeza os dois que distribuía foram os conduzidos; que havia uma mochila com muitos panfletos iguais; que estava levando sobrinhos e eles não receberam panfletos pois estavam com o depoente aguardando para entrar; que os pais comentaram que havia frases absurdas, frases estarrecedoras; que havia vínculos de estupro e assassinato ao Alcorão; que havia menção a um pastor Tupirani; que quando leu ficou estarrecido e os pais acionaram a polícia; que como muitos tinham outros compromissos se dispôs a ir à polícia; que os dois só entregavam os panfletos; que não os viu falando com as crianças.

Geovane Cardoso de Luna – que é policial militar; que presenciou um rapaz entregando panfletos com coisas alusivas ao Alcorão que pregavam violências e etc.; que um pai abordou o depoente e pediu para que lesse; que os pais estavam indignados com a situação; que havia alusões a crimes nos panfletos; que quando leu prontamente chamou atenção como a pessoa poderia entregar aquilo na porta de uma escola a crianças e adolescentes; que viram apenas um rapaz entregando e quando estavam em Delegacia com esse cidadão outro se apresentou em Delegacia dizendo que estava com o outro e ele mesmo confessou que tinha mais materiais na moto em que estava; que outro colega foi com o depoente a uma moto e apreenderam outros panfletos e apresentaram em Delegacia; que o que entregava tinha vários panfletos em mãos; que não sabe se este tinha mais panfletos em uma mochila; que havia um gordo mas não lembra se era o que entregava ou se chegou depois; que primeiro detiveram um e esse foi conduzido; que o outro se apresentou em Delegacia; que o de fl. 28 foi o primeiro, que foi conduzido (*omissis*); que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

o outro, que chegou depois, estava com uma sacola com mais panfletos com alusão a esses crimes citados; que quando leu ficou abismado pois nunca vira nada parecido; que Leonardo estava junto com o depoente; que perguntou por que estava entregando aquilo e ele falou coisas do tipo era o que acreditava estar certo; que não lembra se ele mencionou algum grupo religioso.

Leonardo de Carvalho de Coelho – que é policial militar; que se recorda pouco da ocorrência de 2019; que foram acionados para procederem ao Colégio Pedro II porque pais solicitaram a presença de policiais porque pessoas distribuíam panfletos com menções a Alcorão e crimes como estupro e assassinato; que viu somente um, que foi conduzido, e o outro apareceu depois na Delegacia; que o segundo tinha uma sacola com panfletos idênticos; que o segundo era mais gordinho, o que chegou depois, o da moto; que o de fls. 28, *omissis*, parece muito com o que chegou depois; que o colégio estava em horário normal de aula; que os pais estavam indignados, revoltados com o conteúdo dos panfletos; que o detido falou que era da religião dele e tinham o costume de fazer aquilo; que não lembra a religião deles; que grande quantidade de panfletos foi apreendida.

Revéis os acusados, restaram prejudicados os interrogatórios.

Sendo esta a prova oral contida no feito e encontrando-se a **materialidade** dos fatos perfeitamente demonstrada pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial já acima referidos, temos por inexistente qualquer mínima dúvida em torno da **autoria** já que ambos os acusados foram detidos em flagrante, ainda que, ao que tudo indica, em momentos díspares.

Quanto à tipicidade da conduta, não colhe razão a denodada defesa.

De início vale salientar que tendo os acusados distribuído panfleto de um autointitulado Pastor Tupirani (na verdade, o cidadão de nome Tupirani da Hora Lores), o Supremo Tribunal Federal já teve o ensejo de manter a condenação deste por prática similar à aqui analisada, valendo transcrever a ementa do julgado já que em tudo aplicável ao caso concreto:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO.
OBSERVÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.
DESCABIMENTO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

RELIGIOSA. LIMITES EXCEDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação do princípio da correlação quando há relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos que levaram ao provimento do pedido da condenação.

2. O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrenças religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa.

3. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito.

4. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na “defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [d]a do paciente”.

5. Recurso ordinário não provido.

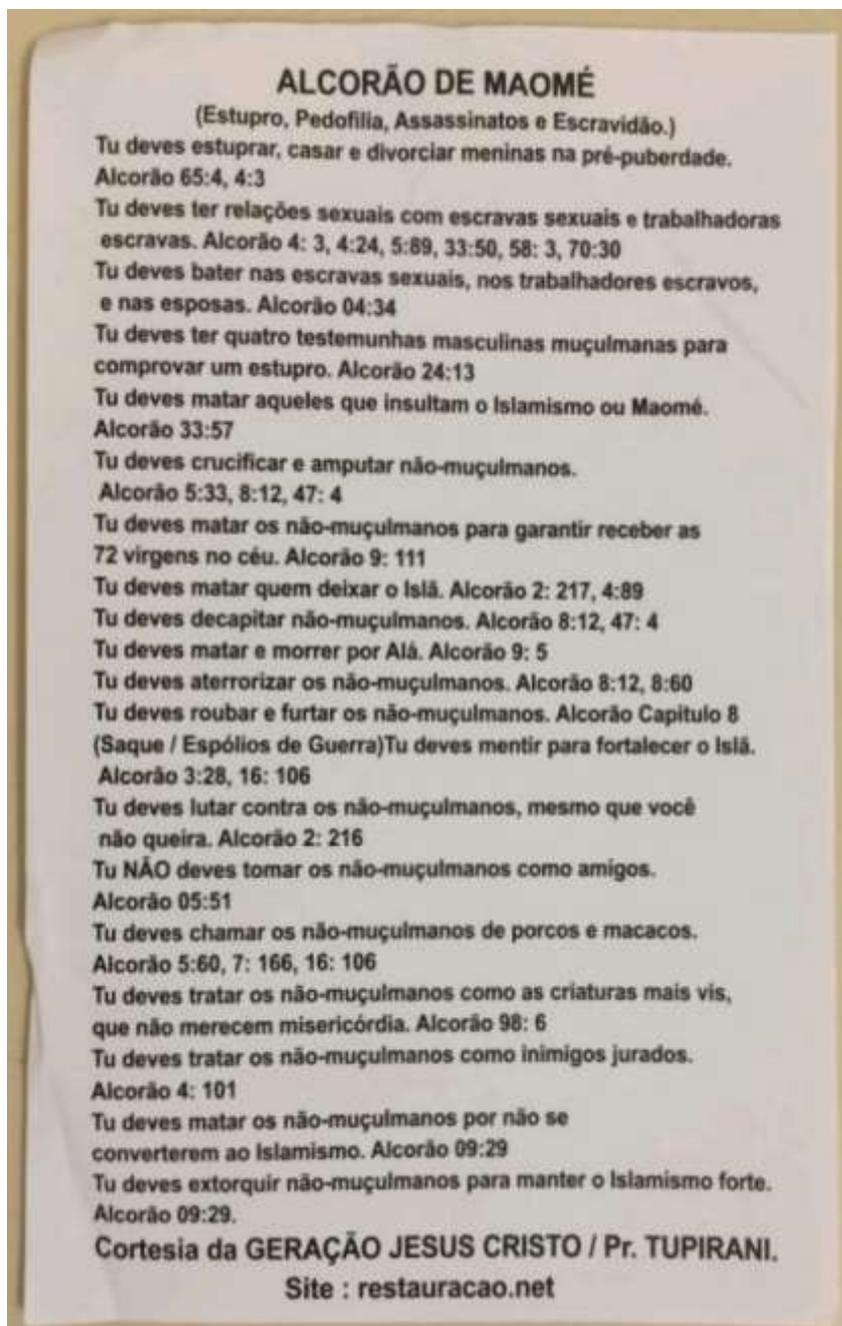
(RHC 146303, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 06-08-2018 PUBLIC 07-08-2018)

Como dito, em tudo pertinente à hipótese em exame, firmou o Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que excede o direito de liberdade religiosa aquele que o exerce atacando, diminuindo outras religiões, e foi exatamente o que fizeram os dois réus, absolutamente cientes – como o demonstrou a prova oral coligida – dos termos insultuosos dos volantes que distribuía vinculando, já no cabeçalho dos mencionados panfletos, a religião muçulmana, que possui Maomé como profeta, a “Estupro, Pedofilia, Assassinatos e Escravidão”, numa leitura rasa, tendenciosa, descontextualizada, por vezes mentirosa e sempre a-histórica do que seriam, segundo insinuam, transcrições ou interpretações do livro sagrado Alcorão – isto quando poderiam ser colhidas inscrições similares em todo e qualquer texto sagrado milenar dado o contexto civilizacional de então.

Vejamos os exatos termos de um dos referidos panfletos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



(Fotografia de um dos panfletos apreendidos)

Como acima se percebe, já a primeira “citação” (melhor diríamos: **distorção**), fazendo referência a 4:3 do Alcorão, aponta: “Tu debes estuprar, casar e divorciar meninas na pré-puberdade”(sic).

Vejamos, entretanto, o que **realmente** contém a passagem 4:3 do venerando livro sagrado:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Se temerdes ser injustos no trato com os órfãos, podereis desposar duas, três ou quatro das que vos aprouver, entre as mulheres. Mas, se temerdes não poder ser equitativos para com elas, casai, então, com uma só, ou conformai-vos com o que tender à mão. Isso é o mais adequado, para evitar que cometais injustiças.

Vejamos, agora, como um dos intérpretes do Alcorão analisa esta passagem:

217. Note-se a cláusula condicional sobre os órfãos, introduzindo as normas concernentes ao casamento. Isto nos aclara a mente, quanto à ocasião imediata da promulgação" deste versículo. Deu-se depois do episódio de *Uhud*, quando a comunidade muçulmana se viu atulhada de um sem-número de órfãos e viúvas, bem como de cativos de guerra. O tratamento dispensado a todos estes deveria ser regido pelos princípios humanitários e de igualdade. A ocasião é a coisa do passado, mas os mesmos princípios permanecem. Desposai as órfãs, se estiverdes bem certos de que, desse modo, podereis proteger os seus interesses e os seus haveres, com perfeita justiça para com elas e para com os vossos dependentes, se é que tendes algum

218. O número irrestrito de esposas dos "tempos de idolatria" foi, então, meticulosamente reduzido ao máximo de quatro, contanto com se pudesse tratar todas com perfeita equidade, no tocante às coisas materiais, bem como em afeição, e às coisas imateriais. Como tal condição é difícilima de ser preenchida, compreendemos estar a tendência descambando para a monogamia. ¹

Legítimo daí concluir, sem qualquer dúvida, que não passa de uma distorção absurda e maliciosa o entendimento de que naquela passagem se poderia compreender ou quiçá subentender uma exortação a "estuprar, casar e divorciar meninas na pré-puberdade"(sic), como consta do malfadado panfleto, já que na verdade a passagem preconiza atitude de benevolência, humanidade e equidade, resguardada a historicidade e, como dito, o estágio civilizacional do texto – e temos aqui apenas um único mero exemplo de outras tantas maliciosas distorções

¹ HAYEK, Samir El, O Alcorão Sagrado – Tradução, Introdução e Anotações de Samir El Hayek, disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/alcorao.pdf>, consultado em 25 de abril de 2022.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

compreendidas no volante apreendido, se fôssemos cotejar uma a uma as aleivosias com o texto verídico do livro sagrado conspurcado.

Não há dúvida, portanto, que estamos diante de clara maledicência, detração da fé alheia, atitude preconceituosa que, ao mesmo tempo, incita ao preconceito e encontra perfeita adequação típica em face do artigo 20 da Lei 7.716/1989: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Pouco importa – com a devida vênia à sempre combativa Defensoria Pública – que tenham os dois acusados atuado a mando de terceiras pessoas. Como demonstrado pela prova testemunhal produzida, tinham perfeita ciência do texto discriminatório e preconceituoso contido nos panfletos e, mesmo assim, atuaram com o propósito de distribuí-lo e, pior, na porta de uma escola, repassando o texto preconceituoso a **inúmeras crianças**, o que sem dúvida alguma há de causar incremento na reprimenda aplicável.

Atuaram, desta feita, os denunciados com o especial fim de agir de discriminar e prejudicar uma outra religião em razão de crenças pessoais distorcidas que, se foram produzidas por outrem, não se pode dizer que sejam inimputáveis os acusados, pelo que dispunham de plena capacidade para discernir e separar o joio do trigo, i.e., a crítica construtiva da destrutiva de uma outra religião, que merece tanto respeito como a deles próprios, dentro da convivência pacífica e harmônica preconizada pelo Supremo Tribunal em matéria de convivência e tolerância religiosa.

Passo, assim, à fixação em concreto das reprimendas abstratamente previstas atinentes ao atuar dos acusados, **o que faço a um só tempo em relação a ambos** dada a identidade de fatores objetivos e subjetivos que os cercam.

Em um primeiro momento, considerando que as circunstâncias do crime são mais gravosas posto que, como acima apontado, a distribuição dos panfletos preconceituosos e discriminatórios se deu à porta de um colégio visando atingir um número elevado de crianças incapazes, em razão da idade, de discernir entre verdade e falsidade diante das diversas aleivosias contidas nos opúsculos distribuídos, fixo as penas-base 1/8 (um oitavo) acima dos mínimos legais, i.e., em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor unitário mínimo legal, penas que torno em definitivas face à ausência de agravantes, atenuantes, causas especiais ou genéricas de aumento ou diminuição das penas a serem aqui sopesadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por tudo o que foi exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na denúncia para condenar, como de fato **condeno *omissis* e *omissis*** pela prática da conduta tipificada no artigo 20 da Lei 7716/1989 às **penas de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa no valor unitário correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo**, isto para cada acusado.

Deixo de aplicar detração nos termos da Lei 12736/2012 posto que, nesta fase processual, tal não traria benefício concreto aos réus e, assim, fixo o **regime aberto** para cumprimento das penas privativas de liberdade.

Condeno ***omissis* e *omissis***, ainda, ao pagamento da integralidade das despesas do processo, na proporção de metade para cada um e na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil c/c. o artigo 805 do Código de Processo Penal.

Presentes os requisitos para tanto, sobretudo aqui considerando a primariedade e bons antecedentes dos dois réus, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos**, devendo **cada acusado** arcar com **prestação pecuniária** em favor de entidade beneficente a ser designada em fase de execução, preferencialmente vinculada à fé muçulmana, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, bem como prestar **serviços à comunidade** por 410 (quatrocentas e dez) horas junto à entidade a ser designada em sede de execução, durante 08 (oito) horas semanais, aos sábados, domingos e/ou feriados, ou durante a semana, de modo a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, e até completar a integralidade daquele período, abatido o período de prisão cautelar à razão de uma hora por dia de custódia.

Diante da natureza do regime da pena privativa de liberdade imposta e da substituição aplicada, **concedo aos réus o benefício de recorrerem em liberdade**.

P. Dê-se vista ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Intimem-se os acusados por edital com prazo de noventa dias para ciência desta sentença e, em seguida, transcorrido o prazo, dê-se nova vista à Defensoria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Transitada em julgado, comunique-se, anote-se e cumpra-se, expedindo-se CES à VEP para cumprimento das penas fixadas.

Tudo feito, archive-se, sem baixa.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2022.

MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO
JUIZ DE DIREITO